



PARECER ÚNICO Nº 0345613/2019 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 24433/2017/001/2017	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação		VALIDADE DA LICENÇA: ----

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: APEF – Reserva Legal	PA COPAM: 05960/2009	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
EMPREENDEDOR: BELMONT MINERAÇÃO LTDA.	CNPJ: 16.941.833/0004-30	
EMPREENDIMENTO: BELMONT MINERAÇÃO LTDA.	CNPJ: 16.941.833/0004-30	
MUNICÍPIO: São Gonçalo do Rio Abaixo	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): LAT/Y 19° 29' 65" LONG/X 42° 33' 88"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio Doce		BACIA ESTADUAL: Rio Piracicaba
UPGRH: DO2 – Rio Piracicaba		SUB-BACIA: Rio do Carmo
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004):	CLASSE
A-02-09-7 A-05-01-0 A-05-02-9 A-05-04-5 F-06-01-7 A-05-05-3	Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento Unidade de tratamento de minerais – UTM Obras de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas) Pilhas de rejeito/estéril Ponto de abastecimento de combustíveis Estradas para transporte de minério/estéril	5

INCIDÊNCIA DE CRITÉRIO LOCACIONAL: Não há

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Márcio Célio Rodrigues da Silva – Geólogo Pablo Luiz Braga – Engenheiro Florestal Guido Emanuel Pereira Horn – Engenheiro Civil Sandra Maria Oberdá - Química	REGISTRO: CREA/MG 43136/D CREA/MG 79320/D CREA/MG 76922/D CRQ/MG 02100667
---	--

AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 13386/2010	DATA: 11/02/2010
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 76883/2014	DATA: 03/04/2014

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Alicielle Souza Aguiar – Gestora Ambiental	1.219.035-1	
Aline de Almeida Cota – Gestora Ambiental	1.246.117-4	
Cíntia Marina de Assis Igídio – Gestora Ambiental	1.253.016-8	
Wilton de Pinho Barbosa – Gestor Ambiental	1.405.120-5	
De acordo: Vinícius Valadares Moura – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.375-3	
De acordo: Alyne Fernandes Noé Condé – Diretora Regional de Controle Processual	1.354.357-4	



1. RESUMO

O empreendimento **BELMONT MINERAÇÃO LTDA.** atua no setor minerário, exercendo suas atividades no município São Gonçalo do Rio Abaixo - MG. Em 20/11/2009 foi formalizado, na SUPRAM CM, o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental nº 00398/1998/004/2009 na modalidade de Revalidação de Licença de Operação em nome de **MARIA RENY DE BRITO.** Em 12/09/2017, conforme protocolo SIAM 1036651/2017 de 06/09/2017, ocorreu a alteração da titularidade do empreendimento para **BELMONT MINERAÇÃO LTDA** e alteração do número do processo administrativo para nº 24433/2017/001/2017.

O empreendimento possui uma área total de 50 ha, sendo a área impactada de 18,5 ha. A produção bruta é de 450.000t/ano e a capacidade instalada de beneficiamento é de 500.000t/ano.

O método de lavra praticado é a céu aberto, em bancadas sucessivas descendentes. O desmonte de rochas é realizado através de detonações com explosivos e os furos realizados por perfuratriz. O material desmontado é carregado por pá mecânica em caminhões de porte médio e conduzidos às instalações de britagem e classificação granulométrica. O processo de beneficiamento inclui a britagem primária, britagem secundária, peneiramento à seco e um processo adicional de lavagem de areia à úmido.

Como unidades de apoio o empreendimento possui oficina, ponto de abastecimento, restaurante, escritório, estradas e alojamentos.

A água utilizada no empreendimento é proveniente de captação subterrânea e captações superficiais no córrego Pau Raiz. O consumo médio é de 2.493,28m³/mês.

A energia elétrica utilizada na empresa é proveniente da CEMIG, demanda contratada de 500kw e consumo médio mensal de 47.000kwh.

Durante a análise do cumprimento das condicionantes da LO nº 081/2002, referente ao PA nº 0398/1998/003/2001, concluiu-se que, o empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA. não manteve um desempenho ambiental satisfatório, visto que as condicionantes nº 04 e nº 06 foram descumpridas, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Fiscalização (AF) nº 120514/2019 de 07/06/2019 e o Auto de Infração (AI) nº 127270/2019, de 10/06/2019.

Desta forma, a SUPRAM LM sugere o **INDEFERIMENTO** do pedido de revalidação da Licença de Operação do empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA.

2. INTRODUÇÃO

2.1 Contexto Histórico

Com objetivo de promover a regularização ambiental, a empreendedora MARIA RENY DE BRITO preencheu o Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) em 08/11/2009, por meio do qual foi gerado o Formulário de Orientação Básica (FOB) 662745/2009, que instruiu o presente processo administrativo.

Em 20/11/2009 após a entrega dos documentos, foi formalizado o Processo Administrativo Revalidação de Licença de Operação – REVLO nº 00398/1998/004/2009 para a atividade “Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento”, Código A-02-09-7, tendo sido o empreendimento enquadrado como classe 5, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004.

A equipe interdisciplinar realizou vistoria no empreendimento em 11/02/2010 (Auto de Fiscalização Nº 13386/2010).



Foram solicitadas informações complementares por meio do OF. SUPRAM-CM Nº 623/2010, sendo que a documentação solicitada foi entregue no prazo legal.

A equipe interdisciplinar realizou nova vistoria no empreendimento em 03/04/2014 (Auto de Fiscalização Nº76883/2014).

Em 14/04/2014, conforme protocolo SIAM nº R0121095/2014, o empreendedor apresentou novas informações complementares.

Dentre as informações complementares apresentadas, consta o FCE retificado, atualizado conforme a DN COPAM 74/2004, onde foram discriminadas todas as atividades do empreendimento, conforme quadro abaixo:

Código da atividade	Descrição da atividade	Parâmetro	Quantidade	Unidade de medida
A-02-09-7	Extração de rochas para produção de britas com ou sem tratamento.	Produção bruta	450.000	t/ano
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais – UTM	Produção bruta	450.000	t/ano
A-05-02-9	Obras de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas)	Área útil	15	ha
A-05-04-5	Pilhas de rejeito/estéril	Área	3	ha
F-06-01-7	Ponto de abastecimento de combustíveis	Capacidade de armazenamento	15	m ³
A-05-05-3	Estradas para transporte de minério/estéril	Extensão	2	km

Em 26/04/2014 foi emitida a Papeleta Nº 60/2014, protocolo SIAM 0540806/2014 e 0540892/2014 com encaminhamento para análise do processo na Supram Leste, considerando o Decreto Estadual nº 45.968/2012 que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

Em 12/09/2017, conforme protocolo SIAM 1036651/2017 de 06/09/2017, ocorreu a alteração da titularidade do empreendimento para Belmont Mineração LTDA e alteração do número do processo administrativo para 24433/2017/001/2017.

Em 06/03/2018, entrou em vigor a DN COPAM nº 217/2017, estabelecendo novos critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais. Para os processos que já se encontravam em análise antes da entrada em vigor da nova norma, permitiu-se que o empreendedor optasse pela permanência da análise do processo sob a égide da DN COPAM nº 74/2004.

Em 05/04/2018, conforme protocolo SIAM Nº 0260764/2018, o empreendedor encaminhou ofício requerendo a continuidade da análise do processo na modalidade formalizada conforme a DN COPAM 74/2004.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada no Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental - RADA, nos documentos apresentados pelo empreendedor e na vistoria técnica realizada pela equipe da SUPRAM CM na área do empreendimento.



Conforme Anotação de Responsabilidade Técnica – ART juntada ao processo, tal estudo encontra-se responsabilizado pelo seguinte profissional:

Tabela 01: Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
ART CREA 1-40587244	Márcio Célio Rodrigues da Silva	Geólogo	RADA
ART CREA 1-40587271	Pablo Luiz Braga	Engenheiro Florestal	RADA
ART CREA 1-40587267	Guido Emanuel Pereira Horn	Engenheiro Civil	RADA
ART CRQ 03244	Sandra Maria Oberdá	Química	RADA
ART CREA 1-40705160	Pablo Luiz Braga	Engenheiro Florestal	PTRF
ART CREA 1-40705121	Pablo Luiz Braga	Engenheiro Florestal	Caracterização biofísica para fins de demarcação de reserva legal
ART CREA 1-51282656	Marcelo Ribeiro Fernandes	Engenheiro de Minas	PRAD
ART CREA 1-51279365	Lucas Lage Ribeiro	Geógrafo	PRAD
ART CREA 1-51279368	André Nillo Lopes Pires Guerra	Técnico em Meio Ambiente	PRAD
ART CREA 1-4070516	Pablo Luiz Braga	Engenheiro Florestal	PTRF

Fonte: Autos do Processo Administrativo de REVLO nº 24433/2017/001/2017.

2.2 Caracterização do Empreendimento

O empreendimento se localiza na BR 381, Km 221, zona rural do município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG.

Conforme informações do RADA apresentado o empreendimento opera em um turno de 8 horas e conta com a colaboração de 37 funcionários.

As estruturas do empreendimento compreendem a área de lavra e as estruturas de apoio, tais como oficina, restaurante, escritório, alojamento e ponto de abastecimento de combustíveis.

O método de lavra praticado é a céu aberto, em bancadas sucessivas descendentes. O desmonte de rochas é realizado através de detonações com explosivos. O material desmontado é carregado por pá mecânica em caminhões de porte médio e conduzidos às instalações de britagem e classificação granulométrica. O processo de beneficiamento inclui a britagem primária, britagem secundária, peneiramento à seco e um processo adicional de lavagem de areia à úmido. Os produtos são brita 0, brita 1, brita 2 e pó de pedra.

3. AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO AMBIENTAL

3.1. Cumprimento das Condicionantes da LO nº 081/2002



O Parecer Técnico DINME nº. 047/2002 da Licença de Operação, P.A. nº. 00398/1998/003/2001 estabeleceu seis condicionantes. O Certificado de LO nº 081, de 21 de fevereiro de 2002, foi concedido com validade até 22/02/2010.

O RADA apresentado informa o cumprimento das condicionantes 1, 2, 3 e 5 e o cumprimento parcial das condicionantes 4 e 6 (fls. 047).

Foram analisados os documentos relativos ao cumprimento das condicionantes conforme descrito abaixo:

Condicionante 01: “Implantar caixa coletora/separadora de óleos e graxas, em substituição à anterior, devido ao seu mal funcionamento”.

Prazo: Antes do início da operação.

Situação: Condicionante cumprida

Análise: Foi apresentado o protocolo 020825/2003 em 03/04/2003 informando acerca da substituição da caixa SAO.

Condicionante 02: “Implantar e manter banqueamento proposto no PCA”.

Prazo: Após a concessão da LO.

Situação: Condicionante cumprida

Análise: Foi apresentado o protocolo 020825/2003 em 03/04/2003 informando que o método de lavra já se encontrava em atividade. Foi apresentado protocolo SIAM R0051131/2016 em 16/02/2016.

Condicionante 03: “Desassorear as bacias de contenção implantadas, com disposição adequada dos sedimentos nas pilhas de estéril”.

Prazo: Periodicamente, após cada período chuvoso.

Situação: Condicionante cumprida.

Análise: Como a condicionante não exigiu a entrega de relatórios comprobatórios, a equipe considera a condicionante como cumprida. Foi apresentado o protocolo SIAM R0051131/2016 em 16/02/2016 que informa sobre as medidas adotadas.

Condicionante 04: “Apresentar monitoramento do córrego Pau Raiz, segundo os padrões turbidez, cor, óleos e graxas, coliformes fecais, sólidos em suspensão e pH, a montante e a jusante do empreendimento”.

Prazo: Semestralmente, nos períodos seco e chuvoso.

Situação: **Condicionante descumprida.**

Análise: O empreendedor apresentou alguns protocolos, conforme descrição abaixo, porém não cumpriu os prazos de envio dos relatórios, nem as frequências de análises estipuladas e nem mesmo os parâmetros solicitados. Dessa forma, não foi possível avaliar o desempenho ambiental do empreendimento durante o período de concessão da licença até o presente momento, considerando a ausência da apresentação de relatórios durante vários anos e, também, a ausência de laudos dos parâmetros solicitados em vários relatórios.

Foi apresentado o protocolo SIAM 020825/2003 em **03/04/2003**, fora do prazo. Nos relatórios apresentados foram realizadas análises em setembro e outubro de 2002 dos parâmetros pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, DQO e óleos e graxas. A entrega do primeiro relatório se deu 14 meses após a concessão da licença de operação e não atendeu ao que foi solicitado. Não foram apresentadas análises dos parâmetros solicitados: turbidez, cor e coliformes fecais.

Foi apresentado o protocolo SIAM 091422/2004 em **29/07/2004**, com laudos de análises realizados em junho de 2003, para os parâmetros pH, DQO, Sólidos Sedimentáveis, Sólidos Suspensos e Óleos e Graxas.



Também foram apresentados laudos realizados em fevereiro de 2004 para os parâmetros coliformes totais e coliformes fecais. Novamente não foram apresentados laudos dos parâmetros solicitados: turbidez e cor. O mesmo protocolo apresenta laudos de março de 2004 para os parâmetros pH, DQO, Sólidos Sedimentáveis, Sólidos Suspensos e Óleos e Graxas. Não apresentou laudos dos parâmetros turbidez, cor e coliformes fecais. Desse modo, o segundo relatório foi entregue 15 meses após o primeiro e, também, não atendeu ao que foi solicitado.

Foi apresentado o protocolo SIAM R116942/2008 em **15/09/2008** com laudos de análises realizadas em maio de 2008 para os parâmetros pH, DQO, Sólidos Sedimentáveis, Sólidos Suspensos e Óleos e Graxas. Não apresentou laudos dos parâmetros turbidez, cor e coliformes fecais. Assim, o terceiro relatório só foi entregue 4 anos depois do segundo relatório, no ano de 2008 e não apresentou os laudos dos parâmetros solicitados.

Foi apresentado o protocolo SIAM R0013696/2014 em **21/01/2014**. O documento contém um **Relatório de Ensaio com a data 07/01/2014**, onde não consta nenhuma informação sobre o laboratório onde foram realizadas tais análises. O relatório identifica os pontos de amostragem como “Córrego Montante” e “Córrego Jusante” e como parâmetros sólidos suspensos totais, óleos e graxas, cor, pH, turbidez e coliformes termotolerantes. Este relatório não é considerado válido conforme a DN COPAM 167/2011, vigente à época. Ressalta-se ainda que o lapso temporal deste relatório em relação ao anterior é de quase 5 anos.

Foi apresentado o protocolo SIAM R0296827/2014 de **13/10/2014**. O relatório apresenta Relatório de Ensaio Nº 229, com análise de águas superficiais à montante e à jusante do córrego Pau Raiz realizado em 14/02/2014 para os parâmetros pH, óleos e graxas totais, sólidos suspensos totais, *Escherichia coli*, cor e turbidez. Relatório de Ensaio Nº 461 de 21/05/2014, com análise de águas superficiais à montante e à jusante do córrego Pau Raiz para os parâmetros cor aparente, *Escherichia coli*, óleos e graxas, pH, sólidos suspensos totais e turbidez. Relatório de Ensaio Nº 0970/2014 com data de 24/06/2014, com análise de águas superficiais à montante e à jusante do córrego Pau Raiz, para os parâmetros coliformes fecais, pH, turbidez, sólidos suspensos, óleos e graxas e cor. Relatório de Ensaio Nº 3288/2014 com data de 12/09/2014, com análise de águas superficiais à montante e à jusante no córrego Pau Raiz, para os parâmetros pH, turbidez, sólidos suspensos, óleos e graxas, cor e coliformes fecais.

Foi apresentado o protocolo SIAM R0245567/2015 em **25/02/2015**. Relatório de Ensaio Nº 3288/2014 de 12/09/2014, com análise de águas superficiais à montante e à jusante do córrego Pau Raiz, para os parâmetros pH, turbidez, sólidos suspensos, óleos e graxas, cor e coliformes fecais. Relatório de Ensaio Nº 1951/2014 de 27/11/2014, com análise de águas superficiais à montante e à jusante do córrego Pau Raiz, para os parâmetros pH, turbidez, sólidos suspensos, óleos e graxas, cor e coliformes fecais.

Foi apresentado o protocolo SIAM R0422549/2015 em **06/08/2015**. O documento contém o Relatório de Ensaio Nº 0543/2015 de 25/03/2015, com análise de águas superficiais à montante e à jusante do córrego Pau Raiz, para os parâmetros pH, turbidez, sólidos suspensos, óleos e graxas, cor e coliformes fecais.

Foi apresentado o protocolo SIAM R0051131/2016 em **16/02/2016**. Relatório de Ensaio Nº 0543/2015 de 25/03/2015, com análise de águas superficiais à montante e à jusante do córrego Pau Raiz, para os parâmetros pH, turbidez, sólidos suspensos, óleos e graxas, cor e coliformes fecais. Relatório de Ensaio Nº 04663/2015 de 27/08/2015, com análise de águas superficiais à montante e à jusante do córrego Pau Raiz, para os parâmetros pH, turbidez, sólidos suspensos, óleos e graxas, cor e coliformes fecais.



Foi apresentado o protocolo SIAM R0093352/2017 de **29/03/2017**. Relatório de Ensaio Nº 5583/2016 de 14/10/2016, com análise de águas superficiais à montante e à jusante do córrego Pau Raiz, para os parâmetros pH, turbidez, sólidos suspensos, óleos e graxas, cor e coliformes fecais.

Foi apresentado o protocolo SIAM R0038297/2018 de **21/02/2018**. Relatório de Ensaio Nº 5253/2017 de 13/09/2017, para análise de águas superficiais à montante e à jusante do córrego Pau Raiz, para os parâmetros pH, turbidez, sólidos suspensos, óleos e graxas, cor e coliformes fecais.

Foi apresentado o protocolo SIAM R0139459/2018 de **06/08/2018**. Relatório de Ensaio Nº 875 de 21/03/2018, com análise de águas superficiais à montante e à jusante do córrego Pau Raiz, para os parâmetros cor aparente, óleos e graxas total, pH, sólidos suspensos totais a seco, turbidez e coliformes termotolerantes.

Condicionante 05: “Corrigir focos erosivos, na área do empreendimento e nos acessos existentes, com adequação da drenagem pluvial”.

Prazo: Antes de cada período chuvoso.

Situação: Condicionante cumprida.

Análise: Como a condicionante não exigiu a entrega de relatórios comprobatórios, a equipe considera a condicionante como cumprida. Foi apresentado o protocolo SIAM R0051131/2016 em 16/02/2016, que informa sobre as medidas adotadas.

Condicionante 06: “Apresentar relatório técnico fotográfico das medidas de gerenciamento ambiental implantadas e/ou em implantação”.

Prazo: Semestralmente, após a obtenção de LO.

Situação: **Condicionante descumprida.**

Análise: Foram apresentados alguns relatórios, conforme os protocolos SIAM 020825/2003 em 03/04/2003, 091422/2004 em 29/07/2004, R116942/2008 de 15/09/2008, R0013700/2014 de 21/01/2014, R0296826/2014 de 13/10/2014, R0245552/2015 de 25/02/2015, R0422547/2015 de 06/08/2015, R0051131/2016 em 16/02/2016, R0093352/2017 de 29/03/2017, R0038297/2018 de 21/02/2018 e R0139459/2018. Os relatórios não atenderam o prazo semestral solicitado na condicionante e não demonstraram a realidade do empreendimento, considerando que foram apresentados os mesmos itens e as mesmas fotos repetidamente em vários relatórios.

5. CONTROLE PROCESSUAL

5.1 Da formalização

Trata-se de pedido de Renovação de Licença de Operação formalizado na data de 08/09/2009 pelo empreendedor MARIA RENI DE BRITO que posteriormente foi substituída, após alteração de titularidade, por BELMONT MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 16.941.833/0004-30) que preencheu conforme FCE retificador Doc. SIAM nºR0121095/2014 (ff.326/328), para regularizar o exercício das atividades de “*extração de rochas para produção de britas com ou sem tratamento, unidade de tratamento de minerais – UTM, obras de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas), pilhas de rejeito/estéril, ponto de abastecimento de combustíveis e estradas para transporte de minério/estéril*”, todas descritas, respectivamente, nos Códigos A-02-09-7, A-05-01-0, A-05-02-9, A-05-04-5, F-06-01-7 e A-05-05-3, da DN Copam nº 74/2004, em empreendimento enquadrado em Classe 05, localizado no município de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG.

Atendendo às diretrizes da DN Copam nº 217/2017 e sua incidência nos processos em tramitação, o interessado manifestou formalmente pela continuidade da análise do presente processo na modalidade já orientada e formalizada, conforme protocolo SIAM nº0260764/2018 (f.445).



5.2 Competência para julgamento

Segundo ditames da Lei Estadual nº 21.972/2016, bem como das disposições contidas no Decreto Nº 46.953/2016, a competência para decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de grande porte e médio potencial poluidor enquadrado como classe 5 pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, é do COPAM, por intermédio de suas Câmaras Temáticas especializadas, vejamos:

Art. 14¹. O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:
b) de grande porte e médio potencial poluidor;

Art. 14². A CIM, a CID, a CAP, a CIF e a CIE têm as seguintes competências:

IV – decidir sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência:
b) de grande porte e médio potencial poluidor;

Desse modo, o presente parecer deverá ser apresentado à Câmara de Atividades Minerárias - CMI do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, a fim de subsidiar que deliberem quanto ao presente requerimento.

5.3 Processo de renovação de licenças ambientais

A Lei Complementar Federal nº 140/2011³ fixou no §4º do art. 14 o prazo de antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade das respectivas licenças para que fosse requerida a renovação, garantindo a prorrogação automática até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente. Frise-se que essa previsão está contida no §4º do art. 18 da Resolução CONAMA nº 237/1997.

De igual modo, a legislação mineira estabelece no artigo 37, *caput*, do Decreto nº 47.383/2018 previsão idêntica ao comando federal, *in verbis*:

Art. 37 – O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação. (Artigo com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 47.474, de 22/08/2018)

Em consulta ao Sistema de Informações Ambientais (SIAM) verificou-se que a Licença de Operação (LO) em processo de renovação foi referendada no bojo do PA nº 00398/1998/003/2001, conforme Certificado de LO nº 081/2002 (Doc. SIAM nº 0009042/2002) com validade até 22/02/2010 e estabelecendo condicionantes para cumprimento.

Cabe ressaltar que o presente requerimento de revalidação foi formalizado tempestivamente à luz da legislação vigente⁴ à época.

¹ Lei Estadual nº 21.972/2016

² Decreto Estadual nº 46.953/2016

³ Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

⁴ DN COPAM nº 17, de 17 de dezembro de 1996.



5.3.1 Da Intervenção Ambiental

O empreendedor formalizou, concomitantemente ao processo de licenciamento ambiental, processo de Regularização de Reserva Legal PA nº 05960/2009 (APEF) para fins de Demarcação e Averbação ou Registro, vinculado ao principal por força da Resolução SEMAD nº 390/2005.

Desse modo, sendo acolhida a sugestão de indeferimento do requerimento de renovação da LO, o processo de intervenção está fadado ao mesmo tratamento atribuído ao processo principal.

5.4 Desempenho Ambiental

No que tange à Renovação da Licença de Operação, cujo rito encontra-se resguardado, também, pela Resolução CONAMA nº 237/1997, o objeto de avaliação consiste no desempenho ambiental do empreendimento durante o período de validade da respectiva licença. É o que se observa no § 3º do art. 18 da Resolução CONAMA 237/97, in verbis:

§3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, **após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior**, respeitados os limites estabelecidos no inciso III. (Grifamos)

No caso do empreendimento em pauta, a análise técnica verificou que o mesmo não teve um desempenho satisfatório no plano ambiental, conforme item 3 deste Parecer Único.

Quando da concessão da LO em renovação, foram estabelecidas 06 (seis) condicionantes, conforme Parecer Técnico DINME nº047/2002. Destas, a análise técnica constatou o descumprimento da Condicionante 04 – “Apresentar monitoramento do córrego Pau Raiz, segundo os padrões turbidez, cor, óleos e graxas, coliformes fecais, sólidos em suspensão e pH, a montante e a jusante do empreendimento” e da Condicionante 06 – “Apresentar relatório técnico fotográfico das medidas de gerenciamento ambiental implantadas e/ou em implantação”.

Vale ressaltar que as condicionantes ambientais vinculadas à licença ambiental são instrumentos para assegurar que o exercício da atividade esteja em consonância com critérios ambientais. A renovação da licença está diretamente vinculada ao cumprimento e validação de suas condicionantes, as quais possuem prazos e especificações técnicas que demandam atenção constante ao longo da vigência da licença, sendo parte integrante do processo de licenciamento ambiental. O cumprimento das condições estabelecidas nas condicionantes são requisitos fundamentais para a renovação da licença ambiental do empreendimento.

O interessado ao receber o Certificado de LO nº 081/2002 assumiu compromissos necessários ao exercício das atividades do empreendimento como o objetivo de conformar e adequá-lo aos pressupostos de proteção, preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

Nos termos do inciso I do art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/1997, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

As condicionantes ambientais são exigências feitas ao longo do processo de licenciamento ambiental e na concessão da licença ambiental, visando à minimização ou até mesmo à compensação dos impactos ambientais causados pelos empreendimentos.

A concessão de uma licença ambiental significa o início de um permanente gerenciamento ambiental. Nesse sentido, as condicionantes estabelecidas pelo órgão tornam-se a principal base de verificação de conformidade ambiental do empreendimento no exercício de suas atividades e se revestem como pressuposto principal de validade da autorização e continuidade da operação do estabelecimento empresarial.



Vale ressaltar que o não cumprimento de condicionantes estabelecidas e aprovadas ou o não atendimento aos prazos estabelecidos configura infração administrativa grave e passível de autuação, ensejou a confecção do Auto de Fiscalização nº 120514/2019 e motivou a lavratura do Auto de Infração nº 127270/2019.

Outrossim, em consulta ao sistema de Controle de Autos de Infração – CAP – realizada em 28/03/2019, *print* de f.497/V, se observa que inexistem débitos cadastrados em desfavor da empresa. De igual modo, verifica-se na Certidão nº 0174611/2019 (f.496), emitida pela Supram do Leste Mineiro em 28/03/2019, não ter sido possível constatar a existência de débito de natureza ambiental lançados nos assentos do empreendimento.

Após a verificação do controle ambiental do empreendimento, no que tange a análise de condicionantes da Licença de Operação da LO nº 081/2002, referente ao PA nº 0398/1998/003/2001, a análise técnica observou que o empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA. não manteve um desempenho ambiental satisfatório o motiva o indeferimento do requerimento de renovação da licença de operação.

Assim, sugere-se a remessa dos autos ao Órgão Colegiado competente (CMI) para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela.

Assim sendo, ante o cumprimento parcial das condicionantes e demais fundamentos expostos, não há como falar em bom desempenho do presente empreendimento no exercício da atividade.

5.5 Custos

Os custos referentes ao pagamento dos emolumentos constam devidamente quitados, conforme se verifica por meio dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) apresentados (emissão do FOBI e CND). Quanto à Taxa de Expediente referente aos custos efetivos de análise do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental previstos na Lei Estadual nº 22.796/2017, os mesmos serão apurados em Planilha de Custos, conforme preconizado no art. 5º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de julho de 2014.

Ressalta-se que nos termos do art. 21 do Decreto nº 47.383/2018 e do art. 34 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, o julgamento e a emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral de eventuais custos.

6. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro sugere o **INDEFERIMENTO** da Revalidação da Licença de Operação, para o empreendimento **BELMONT MINERAÇÃO LTDA** para as atividades de “Extração de rochas para produção de britas com ou sem tratamento”, Código A-02-09-7, com produção bruta de 450.000 T/ano, “Unidade de tratamento de minerais”, Código A-05-01-0, com produção bruta de 450.000 T/ano, “Obras de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas)”, Código A-05-02-9, com área útil de 15ha, “Pilhas de rejeito/estéril”, Código A-05-04-5, com área de 3ha, “Pontos de abastecimento de combustíveis”, Código F-06-01-7, com capacidade de armazenamento de 15m³ e “Estradas para transporte de minério/estéril” Código A-05-05-3, com extensão de 2km, localizado no município de São Gonçalo do Rio Abaixo-MG, por concluir que o mesmo não manteve um desempenho ambiental satisfatório.

Assim, ficará o empreendedor compelido a paralisar as atividades do empreendimento até a regularização ambiental ou até que seja firmado Termo de Ajustamento de Conduta junto ao órgão ambiental.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pela Câmara Técnica Especializada de Atividades Industriais (CMI) do COPAM.



Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

